SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007704-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: **José Roberto Semensato e outro**Requerido: **Benedito Osvaldo Boaventura**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

JOSÉ ROBERTO SEMENSATO E SUELI APARECIDA ZANONI SEMENSATO ajuizaram ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de BENEDITO OSVALDO BOAVENURA, todos devidamente qualificados.

Os autores informam na exordial que são os legítimos proprietários do imóvel descrito na matrícula nº 23611, CRI local, que se encontra indevidamente ocupado pelo requerido que ali instalou uma oficina de funilaria e deposito de sucatas. Tentaram de forma amigável a retirada do requerido, mas não obtiveram êxito. Requereram a procedência da demanda para sejam reintegrados na posse do imóvel. Juntaram documentos às fls. 07/25.

Às fls. 41/43, foi dado cumprimento à liminar de reintegração de posse.

Devidamente citado o requerido não apresentou contestação (cf. certidão de fl.60).

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide por entender completa a cognição.

A causa merece julgamento antecipado, conforme disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC) e tais fatos são aptos ao acolhimento da súplica.

Com o silêncio o requerido admitiu a prática do esbulho possessório, ou seja, que estava ocupando o bem sem qualquer motivo justo.

Cabe consignar que o requerido foi devidamente notificado pelo autor, conforme fls. 23/25.

Pelo exposto, **acolho a súplica inicial,** para o fim de determinar a reintegração do autor na posse do imóvel de matrícula nº 23611, CRI local.

Sucumbente, arcara ainda o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA